



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001631-09.2012.815.0731

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante 01 : Paggo Administradora de Crédito LTDA e TNL PCS S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelante 02 : Glória de Fátima Arnoud Rodrigues

Advogado : Daniel de Oliveira Rocha

Apelados : Os dois

APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o Magistrado.

- Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do *decisum citra petita*.

VISTOS

Glória de Fátima Arnoud Rodrigues ajuizou “*Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Repetição de Indébito c/c Reparação de Danos com Pedido de Liminar de Exclusão de Apontamentos de Débitos*” em face da **TNL PCA S/A (OI) e Paggo Administradora de Crédito LTDA (OI Paggo)**, alegando, em suma, estar sendo cobrada por dívida, além de taxas de utilização e encargos, de serviços não contratados, pelo que requer a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito, danos morais e restituição, em dobro, da quantia paga indevidamente.

Na sentença de fls. 192/196, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pleito autoral, condenando a demandada a retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolver, em dobro, os valores pagos a título de taxa de utilização, devidamente corrigidos, além de indenização pelos prejuízos íntimos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data da decisão, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, declarando, ainda, a inexistência do débito.

Ademais, imputou o pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignadas, apelaram as promovidas, às fls. 198/216.

Às fls.226/231, a promovente também interpôs recurso apelatório.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 236/244, pelas demandadas.

Instada a pronunciar-se, às fls. 268/269, a Procuradoria de Justiça entendeu que o caso não enseja sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

Analisando a sentença combatida, verifica-se a ocorrência de vício de ordem pública que impede a análise dos recursos interpostos.

Na exordial da demanda, a promovente pede a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência de dívidas, bem como dos encargos cobrados, como taxa de utilização, além da reparação indenizatória e restituição, em dobro, da quantia paga indevidamente.

Todavia, examinando detidamente a decisão combatida, percebe-se que o

Magistrado de origem, malgrado ter se referido no relatório ao pedido de repetição de indébito da quantia de R\$ 2.233,48 (dois mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), e julgado totalmente procedente o pleito autoral, **não fez qualquer referência à alegada restituição na fundamentação do decisório, tampouco no dispositivo sentencial.**

Ora, em que pese o posicionamento adotado pelo Douto Julgador, **em nenhum momento do *decisum* houve a análise detida sobre o ponto acima descrito.**

Posto isso, tenho que é elementar para a validade do ato decisório a necessidade de que este resolva todas as questões que as partes submetam ao juízo. Partindo dessa premissa, verifica-se que o Magistrado “*a quo*” julgou o processo sem apreciar pleitos solicitados na peça de intróito, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Além das razões até o momento delineadas, percebe-se, ainda, que **é vedado ao órgão de segundo grau apreciar matéria sobre a qual o Juiz Primevo sequer se pronunciou, nem mesmo de maneira implícita, sob pena de supressão de instância.**

Dessa forma, impõe-se, portanto, o reconhecimento, de ofício, da nulidade do decreto jurídico vergastado.

O renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica que:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”¹

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de

¹Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s.

indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. **O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (...).**²

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE IN TOTUM. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Apelo prejudicado. **É citra petita a sentença que deixa de analisar um dos fundamentos do pedido formulado na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância porque significaria supressão de um dos graus de jurisdição. Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que outra seja proferida em substituição, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.**³

No mesmo norte, vale transcrever arestos do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.

(...)

6. Recursos especiais providos.⁴

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

²TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8.

³TJPB; AC 200.2008.025505-8/001; João Pessoa; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/03/2011; Pág. 9.

⁴STJ – 3^a Turma. REsp 1169755 / RJ. Relator: Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv.), J. Em 06/05/2010.

**RECURSO
ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. *As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.*

2. **O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.**⁵

(...).

Nestes termos, a apreciação dos requerimentos não analisados poderia implicar supressão de grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o seu RETORNO ao juízo de origem, a fim de que outra seja lançada em seu lugar, **agora examinando, de forma detida, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial**, restando prejudicada a análise dos recursos.

P.I.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/02
J/04 (R)

⁵STJ – Sexta Turma. Resp n. 233882/SC. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 08/03/2007.